



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0027696-96.2014.815.0011.**

**Origem** : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*  
**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procuradora** : *Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*  
**Apelado** : *Severino Aprigio Martins.*  
**Defensora** : *Carmem Noujaim Habib.*

---

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E DE DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- Não há que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da

inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

– A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição de produtos medicamentosos indispensáveis para o tratamento do paciente, que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 59/64), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que – nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Severino Aprigio Martins**, objetivando o fornecimento de medicamento – assim decidiu:

*“Frente ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, ato contínuo, ordenar o Estado da Paraíba a fornecer à parte, uso contínuo, o medicamento ORTOSAMIM 1 CX/MÊS, por 06 meses, uso contínuo, enquanto perdurar o tratamento, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.”*

Em sede de razões recursais, o Estado da Paraíba sustenta, de forma preambular, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva, No mérito aduz a ausência de busca preliminar do tratamento, violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, direito de analisar o quadro clínico da autora, possibilidade de substituição de tratamento médico indicado por outro ofertado pelo SUS.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para que seja reformado o r. *decisum* hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 76/77).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 82/88), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Conforme se observa dos autos, o promovente, ora recorrido, é acometido de GANATROSE (ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO), com dores e limitações dos movimentos (CID 10:M17.0), necessitando do uso do medicamento ORTOSAMIM – 1 caixa – por 6 meses.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, Severino Aprígio Martins raldo Joaquim de Santana propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção da medicação.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

#### **- Das Preliminares**

Primeiramente, percebe-se que é manifestamente descabida a alegação genérica de que a parte autora carece de **interesse processual de agir** em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. Ora, no caso dos autos, não bastasse a utilidade da prestação jurisdicional para a demandante no que se refere ao atendimento da concessão do bem da vida perseguido em juízo, ainda se verifica que houve resistência administrativa estatal no fornecimento do fármaco prescrito ao autor, restando, pois, patente o preenchimento das condições da ação, em especial do interesse processual.

Seguindo adiante, não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.**

**4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.**

**5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.” (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).**

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva invocadas.

#### **- Do Mérito**

No tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo apelante. O direito à saúde não pode

ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol de medicamentos elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição dos produtos de caráter medicinal para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.**

**2. Agravo regimental não provido.”** (Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30) - (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. “quando manifestamente inadmissível ou infundado o*

*agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12) - (grifo nosso).*

No que se refere à análise do quadro clínico do autor pelo Estado, não cabe, a meu sentir, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

Outrossim, os receituários médicos colacionados aos autos são suficientes (fls. 09/10), a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de realização da intervenção cirúrgica indicada.

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**